



Índice

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2023/C 95/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.10998 — MAGNA INTERNATIONAL / MINTH GROUP / HUAINAN MAGNA MINTH EXTERIORS SYSTEMS JV) ⁽¹⁾	1
2023/C 95/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.11011 — EQT / TRESICAL) ⁽¹⁾	2

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

2023/C 95/03	Conclusões do Conselho sobre as aptidões e competências para a transição ecológica	3
2023/C 95/04	Aviso à atenção das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2023/572 do Conselho, e no Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/571 do Conselho, que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia	8
2023/C 95/05	Aviso à atenção dos titulares de dados a quem são aplicáveis as medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC do Conselho e no Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia	9
2023/C 95/06	Aviso à atenção das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos sujeitos às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2023/572 do Conselho, e no Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/571 do Conselho, que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia	11

Comissão Europeia

2023/C 95/07	Taxas de câmbio do euro — 13 de março de 2023	12
2023/C 95/08	Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/atualização aplicáveis a partir de 1 de abril de 2023, [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004]	13

Tribunal de Contas

2023/C 95/09	Relatório Especial 06/2023 — Conflito de interesses na despesa da UE com a coesão e a agricultura – Quadro em vigor, mas com lacunas nas medidas de transparência e deteção	14
--------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

V Avisos

OUTROS ATOS

Comissão Europeia

2023/C 95/10	Publicação de um pedido de aprovação de uma alteração não menor de um caderno de especificações, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	15
--------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Retificações

2023/C 95/11	Retificação dos «Public holidays 2023» (JO C 39 de 1.2.2023)	21
--------------	--------------------------------------------------------------------	----

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.10998 — MAGNA INTERNATIONAL / MINTH GROUP / HUAINAN MAGNA MINTH EXTERIORS SYSTEMS JV)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2023/C 95/01)

Em 6 de março de 2023, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio Web EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito da UE, através do número de documento 32023M10998.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.11011 — EQT / TRESKAL)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2023/C 95/02)

Em 6 de março de 2023, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio Web EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito da UE, através do número de documento 32023M11011.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

Conclusões do Conselho sobre as aptidões e competências para a transição ecológica*(2023/C 95/03)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDA o contexto político em matéria de aptidões e competências para a transição ecológica, tal como estabelecido no anexo das presentes conclusões.

SUBLINHA o apelo feito nas Conclusões do Conselho Europeu de 9 de fevereiro de 2023 ⁽¹⁾ para que sejam tomadas medidas mais ousadas e ambiciosas para continuar a desenvolver as competências necessárias para as transições ecológica e digital, através da educação, da formação, da melhoria de competências e da requalificação, a fim de fazer face aos desafios da escassez de mão de obra e à transformação dos postos de trabalho, inclusive no contexto dos desafios demográficos.

CONGRATULA-SE com a iniciativa proposta para o Ano Europeu das Competências 2023 e SALIENTA a necessidade de esforços conjuntos em matéria de requalificação e melhoria de competências para a transição ecológica, de forma socialmente justa, inclusiva e equitativa, e impulsionando a competitividade das empresas europeias e a resiliência da sociedade europeia.

RECONHECE o seguinte:

1. Os desafios mundiais em matéria de ambiente, clima e biodiversidade exigem uma resposta urgente a nível mundial. A transição ecológica e a transição rumo à sustentabilidade, nomeadamente a transição para uma economia com impacto neutro no clima, obrigam a uma transformação fundamental da nossa sociedade numa vasta gama de setores. A Europa deve dar o exemplo, cumprindo objetivos ambiciosos em matéria de ambiente, clima e biodiversidade, reforçando o crescimento, a competitividade e a criação de emprego de qualidade, protegendo simultaneamente o ambiente e assegurando uma transição justa para uma economia circular e mais eficiente na utilização dos recursos.
2. A fim de manter a sua vantagem competitiva em tecnologias para a transição ecológica e o desenvolvimento sustentável, a União Europeia tem de aumentar significativamente o desenvolvimento, a implantação e a demonstração em larga escala de novas tecnologias em todos os setores e em todo o mercado único, criando novas cadeias de valor inovadoras. Serão criados novos «empregos verdes», enquanto alguns postos de trabalho serão substituídos e outros redefinidos, o que exige a alteração dos conjuntos de competências.
3. É essencial tirar partido do empenho e da sensibilização para a transição ecológica e o desenvolvimento sustentável na sociedade em geral. Um elemento fundamental para facilitar a transição ecológica e o desenvolvimento sustentável é a aquisição de competências essenciais numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, inclusive já na primeira infância, que deverá ser considerada no âmbito de todos os níveis e tipos de educação, formação e percursos de

⁽¹⁾ Conclusões do Conselho Europeu adotadas na reunião extraordinária de 9 de fevereiro de 2023 (EUCO 1/23).

aprendizagem. É importante adotar uma abordagem de sustentabilidade a todos os níveis e que incorpore todos os domínios de atividade. Com base na Recomendação do Conselho, de 16 de junho de 2022, sobre a aprendizagem em prol da transição ecológica e do desenvolvimento sustentável ⁽²⁾, é urgente envidar esforços para apoiar os sistemas de educação e de formação na tomada de medidas em matéria de desenvolvimento de aptidões e competências para a transição ecológica.

4. As aptidões, competências e conjuntos de aptidões necessários para a transição ecológica são de natureza diversa e continuam a emergir e a ser definidos. O GreenComp ⁽³⁾, o Quadro Europeu de Competências em matéria de Sustentabilidade, descreve as «competências em matéria de sustentabilidade» como abrangendo os conhecimentos, as aptidões e as atitudes de que os aprendentes de todas as idades necessitam para viver, trabalhar e atuar de forma sustentável. As «competências verdes» dizem respeito às competências profissionais necessárias em todos os setores e a todos os níveis do mercado de trabalho para a transição ecológica, incluindo a criação de novos empregos verdes. Dizem igualmente respeito às competências transversais necessárias ao pensamento crítico, ao pensamento sistémico, à resolução de problemas e à inovação.
5. A transição ecológica só poderá ser coroada de êxito se a UE dispuser de mão de obra qualificada para a pôr em prática. Tal como estabelecido na Comunicação da Comissão intitulada «Um Plano Industrial do Pacto Ecológico para a Era do Impacto Zero» ⁽⁴⁾, a falta de mão de obra, calculada com base na taxa de ofertas de emprego, duplicou em setores considerados fundamentais para a transição ecológica entre 2015 e 2021 e a procura de competências técnicas para a transição ecológica está a aumentar. As competências verdes, a melhoria das competências e a requalificação da mão de obra serão urgentemente necessárias para concretizar a transição para uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva. As políticas de educação e formação inicial e contínua, formal e não formal, e os investimentos orientados para as aptidões e competências para a transição ecológica são fundamentais para a resiliência e a prosperidade futuras da Europa.
6. O ensino e a formação profissionais (EFP) iniciais e contínuos, o ensino superior e a educação de adultos têm um papel fundamental a desempenhar com vista a responder à necessidade de combater e de nos adaptarmos às alterações climáticas, de travar e inverter a perda de biodiversidade e tornar a transição ecológica uma realidade, dotando os jovens e os adultos das aptidões e competências de que necessitam para singrar num mercado de trabalho e numa sociedade em evolução, e contribuir para o desenvolvimento de soluções ecológicas através da inovação tecnológica e social. Através da cooperação transnacional, por exemplo através das alianças das Universidades Europeias e dos centros de excelência profissional, o EFP iniciais e contínuos e o ensino superior podem reforçar o seu contributo para a transição ecológica e o desenvolvimento sustentável.
7. Indo ao encontro das necessidades dos diferentes tipos de aprendentes e do mercado de trabalho, os sistemas de EFP e de ensino superior podem promover a empregabilidade, a inclusão social, a coesão social e a igualdade de género, facilitar a requalificação e a melhoria de competências, nomeadamente através de oportunidades flexíveis e ágeis de aprendizagem ao longo da vida, e ainda contribuir para aumentar o número de trabalhadores qualificados. Neste contexto, e dependendo das circunstâncias nacionais, a educação de adultos pode também aumentar a participação deste grupo na formação ao longo da vida ativa, em consonância com as necessidades de melhoria de competências e requalificação para a transição ecológica.

ACORDA NO SEGUINTE:

1. A adaptação do EFP iniciais e contínuos, do ensino superior e da educação de adultos para apoiar a transição ecológica exige o levantamento das necessidades atuais e futuras em matéria de competências, incluindo a identificação de novos perfis profissionais e conjuntos de competências, necessidades profissionais e lacunas em termos de competências. A cooperação entre os prestadores de ensino e formação (públicos e privados), as autoridades públicas, os organismos de investigação, os serviços de emprego, os parceiros sociais, as empresas e outras partes interessadas pertinentes, tanto a nível nacional como regional, é essencial para identificar estas necessidades emergentes de competências no mercado de trabalho. Além disso, acompanhar a transição dos aprendentes para o mercado de trabalho, por exemplo através do acompanhamento dos percursos dos diplomados, pode ajudar a fornecer informações sobre, por exemplo, a correspondência entre a oferta e a procura de emprego e a pertinência das aptidões e competências adquiridas.

⁽²⁾ JO C 243 de 27.6.2022, p. 1.

⁽³⁾ Comissão Europeia, Centro Comum de Investigação, *GreenComp, Quadro europeu de competências em matéria de sustentabilidade*, Serviço das Publicações da União Europeia, 2022.

⁽⁴⁾ COM(2023) 62 final.

2. As ferramentas de informação sobre competências podem ainda apoiar a identificação das necessidades atuais e futuras na matéria. Neste contexto, a classificação europeia das competências/aptidões, qualificações e profissões (ESCO) ⁽⁷⁾ para a transição ecológica pode contribuir para um entendimento comum a fim de determinar as competências necessárias para uma transição ecológica bem-sucedida no mercado de trabalho e, por exemplo, facilitar a mobilidade dos aprendentes e dos trabalhadores na UE. Estas ferramentas podem também ajudar os Estados-Membros e os prestadores de ensino e formação a identificar elementos verdes que possam fazer parte do EFP iniciais e contínuos ou das qualificações e oportunidades de aprendizagem do ensino superior, bem como da educação de adultos.
3. É imperativo assegurar um conteúdo atualizado e pertinente do EFP iniciais e contínuos, do ensino superior e da educação de adultos, tendo em conta as mudanças nos perfis profissionais e a emergência de novas profissões em resultado da transição ecológica. Sempre que pertinente e em plena conformidade com a autonomia institucional e a liberdade académica, o EFP e o ensino superior deverão ser revistos em conformidade, criando novas qualificações ou incorporando competências verdes nas qualificações existentes.
4. A prestação de serviços de educação e formação deverá corresponder às necessidades das pessoas que ingressam no ensino e na formação iniciais, bem como das pessoas que necessitam de atualizar as suas aptidões e competências em resposta às exigências do seu emprego atual ou à transição para novos empregos e setores em expansão. Por conseguinte, é necessário que os Estados-Membros, bem como os prestadores de EFP e as instituições de ensino superior, explorem formas inovadoras e flexíveis de proporcionar oportunidades de aprendizagem para competências verdes, nomeadamente nos domínios CTEAM, sempre que possível desenvolvendo pequenos módulos de aprendizagem adaptados que possam conduzir, designadamente, a microcredenciais. Além disso, é igualmente necessário desenvolver a educação de adultos a nível secundário e superior, nomeadamente através de percursos de aprendizagem flexíveis que permitam a atualização, o alargamento e o aprofundamento das competências. Deverá também ser prestada atenção à validação e ao reconhecimento da experiência profissional e das competências adquiridas, bem como, dependendo do contexto nacional, à certificação ou reconhecimento de aptidões e competências relevantes. Embora a aprendizagem em contexto laboral, incluindo estágios e aprendizagens, contribua para as transições no mercado de trabalho, encontrar locais de trabalho pertinentes pode ser difícil nas indústrias rapidamente emergentes, bem como nas empresas que necessitam de adaptar-se a novas circunstâncias. Por conseguinte, são necessárias formas alternativas de proporcionar oportunidades de aprendizagem em contexto laboral, a fim de ajudar os aprendentes a adquirir novas competências verdes.
5. Os professores e formadores de EFP iniciais e contínuos, do ensino superior e da educação de adultos têm um papel crucial a desempenhar na transição ecológica, dotando os alunos das aptidões e competências profissionais, técnicas e demais competências atualizadas, necessárias nas indústrias verdes emergentes e para ir ao encontro da evolução das exigências das indústrias existentes. Por conseguinte, é essencial continuar a desenvolver e atualizar os conhecimentos, as aptidões e as competências dos professores, formadores e demais pessoal, apoiando as oportunidades de desenvolvimento profissional contínuo, valorizando a participação em atividades educativas centradas nas aptidões e competências para a transição ecológica nos percursos profissionais e promovendo a colaboração e a aprendizagem interpares entre prestadores de EFP, instituições de ensino superior, organizações de investigação, empresas e outras partes interessadas. Além disso, a liderança nas organizações de educação e formação é crucial para reforçar e apoiar este desenvolvimento.
6. São necessárias medidas específicas para atrair jovens e adultos, independentemente do género e do contexto socioeconómico, incluindo jovens e adultos de zonas rurais e remotas, como as regiões ultraperiféricas da UE, para que participem em oportunidades de aprendizagem para competências verdes. Uma dessas medidas consiste, sempre que adequado e em plena conformidade com a autonomia institucional e a liberdade académica, em eliminar os obstáculos e as barreiras existentes a todos os tipos de aprendizagem, tais como problemas relacionados com a mobilidade, a acessibilidade, as desigualdades e estereótipos de género, a orientação, o alcance, o apoio financeiro às pessoas, os serviços de apoio aos aprendentes e o reconhecimento da aprendizagem anterior. A participação de mulheres e homens deverá ser incentivada e apoiada em igual medida, com sistemas eficazes de orientação ao longo da vida, reforçados pela educação inicial e pela formação contínua dos conselheiros vocacionais e de outros orientadores profissionais.

⁽⁷⁾ A ESCO (classificação europeia das competências/aptidões, qualificações e profissões) é a classificação europeia multilingue de competências, qualificações e profissões.

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS, tendo em devida conta a autonomia institucional e a liberdade académica, e de acordo com as circunstâncias nacionais, a atenderem às questões acima referidas quando:

1. continuarem a desenvolver competências essenciais e competências em matéria de sustentabilidade numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, inclusive já na primeira infância, a todos os níveis e em todos os tipos de educação, formação e percursos de aprendizagem ⁽⁶⁾;
2. desenvolverem sistemas de EFP iniciais e contínuos e sistemas de ensino superior e ofertas de educação para a transição ecológica, bem como para a educação de adultos, por exemplo por meio de microcredenciais;
3. envolverem os prestadores de ensino e formação, as organizações de investigação, os empregadores, os parceiros sociais e outras partes interessadas pertinentes na identificação conjunta das necessidades de requalificação e melhoria de competências para a transição ecológica, incluindo a cooperação público-privada;
4. apoiarem e incentivarem os prestadores de EFP iniciais e contínuos, as instituições de ensino superior e as organizações de educação de adultos a desenvolverem e oferecerem oportunidades de aprendizagem para a transição ecológica, nomeadamente oportunidades de aprendizagem nos domínios das CTEAM;
5. apoiarem os professores, formadores, demais pessoal, profissionais de orientação e dirigentes na aquisição e atualização dos conhecimentos, aptidões e competências necessários para contribuir para a transição ecológica e o desenvolvimento sustentável, promovendo a formação inicial e o desenvolvimento profissional contínuo;
6. incentivarem e apoiarem as pessoas para que participem em oportunidades de aprendizagem, melhoria de competências ou requalificação, tanto no âmbito da educação formal como não formal, bem como na mobilidade para a transição ecológica;
7. utilizarem os instrumentos e programas de financiamento nacionais e da UE disponíveis, como o Erasmus+ e o FSE+, com vista a apoiar as aptidões e competências para a transição ecológica, incluindo a partilha de boas práticas e atividades de aprendizagem entre pares.

CONVIDA A COMISSÃO, tendo em devida conta a subsidiariedade e as circunstâncias nacionais, a atender a estas conclusões quando:

1. promover a aprendizagem mútua e a partilha de boas práticas em matéria de aptidões e competências para a transição ecológica entre os Estados-Membros, os parceiros sociais, os prestadores de ensino e formação, as organizações de investigação, as indústrias e outras partes interessadas pertinentes;
2. apoiar a cooperação transnacional e partilhar boas práticas relacionadas com aptidões e competências para a transição ecológica, nomeadamente através de intercâmbios Erasmus+ de estudantes e de pessoal e da cooperação entre instituições de ensino e formação, como as alianças das Universidades Europeias e os Centros de Excelência Profissional;
3. envolver os prestadores de ensino e formação, os ecossistemas industriais, os parceiros sociais e todas as partes interessadas pertinentes, inclusive a nível regional e local, através do Pacto para as Competências, na identificação conjunta das necessidades de requalificação e melhoria de competências para a transição ecológica;
4. continuar a desenvolver a base factual das aptidões e competências para a transição ecológica, trabalhando com o Cedefop e outras organizações pertinentes, sem criar novas obrigações de comunicação de informações nem encargos adicionais para os Estados-Membros;
5. prosseguir os esforços, em conjunto com o Grupo permanente dos Indicadores e Valores de Referência, sobre o desenvolvimento de possíveis indicadores ou metas a nível da UE no domínio da sustentabilidade, nomeadamente a ecologização dos sistemas de educação e formação;
6. continuar a promover os instrumentos e programas da UE existentes a fim de apoiar as aptidões e competências para a transição ecológica, em estreita cooperação com os Estados-Membros;
7. executar e preparar iniciativas destinadas a reforçar a competitividade da Europa e a sua preparação para o futuro, bem como apoiar os Estados-Membros na consecução de uma transição ecológica bem sucedida a nível e através do ensino e da formação.

⁽⁶⁾ Em conformidade com a Recomendação do Conselho, de 16 de junho de 2022, sobre a aprendizagem em prol da transição ecológica e do desenvolvimento sustentável, e com a Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2018, sobre as competências essenciais para a aprendizagem ao longo da vida (JO C 189 de 4.6.2018, p. 1).

ANEXO

Contexto político

1. Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2018, sobre as Competências Essenciais para a Aprendizagem ao Longo da Vida, JO C 189 de 4.6.2018, p. 1.
 2. Recomendação do Conselho, de 24 de novembro de 2020, sobre o ensino e a formação profissionais (EFP) em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência, JO C 417 de 2.12.2020, p. 1.
 3. Resolução do Conselho sobre um quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação rumo ao Espaço Europeu da Educação e mais além (2021-2030), JO C 66 de 26.2.2021, p. 1.
 4. Resolução do Conselho sobre uma nova agenda europeia para a educação de adultos 2021-2030, JO C 504 de 14.12.2021, p. 9.
 5. Recomendação do Conselho, de 5 de abril de 2022, sobre a construção de pontes para uma cooperação europeia eficaz no domínio do ensino superior, JO C 160 de 13.4.2022, p. 1.
 6. Conclusões do Conselho sobre uma estratégia europeia que capacite as instituições de ensino superior para o futuro da Europa, JO C 167 de 21.4.2022, p. 9.
 7. Recomendação do Conselho, de 16 de junho de 2022, que visa assegurar uma transição justa para a neutralidade climática, JO C 243 de 27.6.2022, p. 35.
 8. Recomendação do Conselho, de 16 de junho de 2022, relativa a uma abordagem europeia das microcredenciais para a aprendizagem ao longo da vida e a empregabilidade, JO C 243 de 27.6.2022, p. 10.
 9. Recomendação do Conselho de 16 de junho de 2022 relativa às contas individuais de aprendizagem, JO C 243 de 27.6.2022, p. 26.
 10. Recomendação do Conselho de 16 de junho de 2022 sobre a aprendizagem em prol da transição ecológica e do desenvolvimento sustentável, JO C 243 de 27.6.2022, p. 1.
-

Aviso à atenção das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2023/572 do Conselho, e no Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/571 do Conselho, que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

(2023/C 95/04)

Comunica-se a seguinte informação às pessoas e entidades cujos nomes constam do anexo da Decisão 2014/145/PESC do Conselho ⁽¹⁾, alterada pela Decisão (PESC) 2023/572 do Conselho ⁽²⁾, e do anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho ⁽³⁾, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/571 do Conselho ⁽⁴⁾, que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.

O Conselho da União Europeia, depois de ter reapreciado a lista das pessoas e entidades designadas nos anexos supramencionados, determinou que as medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC e no Regulamento (UE) n.º 269/2014 devem continuar a aplicar-se a essas pessoas e entidades.

Chama-se a atenção das pessoas e entidades em causa para a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), indicadas nos sítios Web referidos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 269/2014, um requerimento no sentido de serem autorizadas a utilizar fundos congelados para suprir necessidades básicas ou efetuar pagamentos específicos (ver artigo 4.º do regulamento).

As pessoas e entidades em causa podem apresentar ao Conselho um requerimento antes de 1 de junho de 2023, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de as incluir na referida lista, o qual deverá ser enviado para o seguinte endereço:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
RELEX.1
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Endereço eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

Chama-se ainda a atenção das pessoas e entidades em causa para a possibilidade de interpirem recurso da decisão do Conselho junto do Tribunal Geral da União Europeia, nas condições estabelecidas no artigo 275.º, segundo parágrafo, e no artigo 263.º, quarto e sexto parágrafos, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 78 de 17.3.2014, p. 16.

⁽²⁾ JO L 75 I de 14.3.2023, p. 134.

⁽³⁾ JO L 78 de 17.3.2014, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 75 I de 14.3.2023, p. 1.

Aviso à atenção dos titulares de dados a quem são aplicáveis as medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC do Conselho e no Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

(2023/C 95/05)

Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, chama-se a atenção dos titulares dos dados para as seguintes informações:

As bases jurídicas do tratamento de dados são a Decisão 2014/145/PESC do Conselho ⁽²⁾, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2023/572 do Conselho ⁽³⁾, e o Regulamento (UE) n.º 269/2014 ⁽⁴⁾, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/571 do Conselho ⁽⁵⁾.

O responsável pelo referido tratamento é o Conselho da União Europeia, representado pelo(a) diretor(a)-geral da Direção-Geral das Relações Externas (RELEX) do Secretariado-Geral do Conselho, e o serviço encarregado do tratamento é o RELEX.1, que pode ser contactado no seguinte endereço:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
RELEX.1
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Endereço eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

O encarregado da proteção de dados do SGC pode ser contactado no seguinte endereço:

Encarregado da proteção de dados

data.protection@consilium.europa.eu

O objetivo do tratamento dos dados é elaborar e atualizar a lista de pessoas sujeitas a medidas restritivas nos termos da Decisão 2014/145/PESC, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2023/572, e do Regulamento (UE) n.º 269/2014, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/571.

Os titulares de dados são as pessoas singulares que preenchem os critérios de inclusão na lista estabelecidos na Decisão 2014/145/PESC e no Regulamento (UE) n.º 269/2014.

Os dados pessoais recolhidos incluem os dados necessários para a identificação correta da pessoa em causa, a fundamentação e outros dados relativos aos motivos para a inclusão na lista.

As bases jurídicas para o tratamento de dados pessoais são as decisões do Conselho adotadas nos termos do artigo 29.º do TUE e os regulamentos do Conselho adotados nos termos do artigo 215.º do TFUE que designam as pessoas singulares (titulares dos dados) e impõem o congelamento de ativos e as restrições de viagem.

O tratamento é necessário para o exercício de funções de interesse público, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e para o cumprimento das obrigações jurídicas estabelecidas nos atos jurídicos acima referidos a que o responsável pelo tratamento está sujeito, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1725.

O tratamento é necessário por motivos de interesse público importante, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2018/1725.

⁽¹⁾ JO L 295 de 21.11.2018, p. 39.

⁽²⁾ JO L 78 de 17.3.2014, p. 16.

⁽³⁾ JO L 75 I de 14.3.2023, p. 134.

⁽⁴⁾ JO L 78 de 17.3.2014, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 75 I de 14.3.2023, p. 1.

O Conselho pode obter os dados pessoais dos respetivos titulares junto dos Estados-Membros e/ou do Serviço Europeu para a Ação Externa. Os destinatários dos dados pessoais são os Estados-Membros, a Comissão Europeia e o Serviço Europeu para a Ação Externa.

Todos os dados pessoais tratados pelo Conselho no contexto das medidas restritivas autónomas impostas pela UE serão conservados por um período de cinco anos a contar do momento em que o titular dos dados tiver sido retirado da lista de pessoas sujeitas ao congelamento de ativos ou a validade da medida caducar ou, caso seja intentada ação judicial junto do Tribunal de Justiça, até ser proferida uma decisão definitiva. Os dados pessoais constantes de documentos registados pelo Conselho são por este conservados para fins de arquivo de interesse público, na aceção do artigo 4.º, n.º1, alínea e), do Regulamento (UE) 2018/1725.

O Conselho pode ter de proceder ao intercâmbio de dados pessoais relativos a determinados titulares de dados com países terceiros ou organizações internacionais no contexto da transposição, pelo Conselho, das designações das Nações Unidas ou no contexto da cooperação internacional no que respeita à política da UE em matéria de medidas restritivas.

Na falta de uma decisão de adequação ou de garantias adequadas, a transferência de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional é efetuada caso se verifique(m) a(s) condição(ões) a seguir indicada(s), nos termos do artigo 50.º do Regulamento (UE) 2018/1725:

- a transferência é necessária por razões importantes de interesse público;
- a transferência é necessária para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial.

Não se procede a decisões automatizadas no tratamento dos dados pessoais do titular dos dados.

Os titulares dos dados têm o direito de ser informados e o direito de aceder aos seus dados pessoais. Têm também o direito de corrigir e completar os seus dados. Em certas circunstâncias, os titulares dos dados podem ter o direito de obter o apagamento dos seus dados pessoais, ou o direito de se opor ao tratamento dos seus dados pessoais ou de exigir que esse tratamento seja limitado.

Os titulares dos dados podem exercer esses direitos enviando uma mensagem de correio eletrónico ao responsável pelo tratamento dos dados, com cópia para o encarregado da proteção de dados, tal como acima indicado.

Em anexo ao seu pedido, os titulares dos dados têm de fornecer uma cópia de um documento de identificação para confirmar a sua identidade (bilhete de identidade ou passaporte). Desse documento deverá constar um número de identificação, o país de emissão e a data de validade, bem como o nome, endereço e data de nascimento. Quaisquer outros dados constantes da cópia do documento de identificação, como a fotografia ou qualquer característica pessoal, podem ser ocultados.

Os titulares dos dados têm o direito de apresentar uma reclamação junto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 (edps@edps.europa.eu).

Antes de o fazer, recomenda-se que os titulares dos dados procurem primeiro obter uma solução contactando o responsável pelo tratamento e/ou o encarregado da proteção de dados do Conselho.

Sem prejuízo de qualquer recurso judicial, administrativo ou extrajudicial, os titulares de dados podem apresentar uma reclamação junto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725 (edps@edps.europa.eu).

Aviso à atenção das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos sujeitos às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2023/572 do Conselho, e no Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/571 do Conselho, que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

(2023/C 95/06)

Comunica-se a seguinte informação às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos referidos no anexo da Decisão 2014/145/PESC do Conselho ⁽¹⁾, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2023/572 do Conselho ⁽²⁾, e no anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho ⁽³⁾, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/571 do Conselho ⁽⁴⁾, que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia:

O artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 269/2014 exige que essas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos comuniquem, antes de 1 de setembro de 2022, ou no prazo de seis semanas a contar da data da sua inclusão na lista do anexo I, consoante a que for posterior, informações sobre os fundos ou recursos económicos sob jurisdição de um Estado-Membro que sejam sua propriedade, estejam na sua posse ou sejam por si detidos ou controlados, à autoridade competente do Estado-Membro onde esses fundos ou recursos económicos estão localizados. Devem colaborar com a autoridade competente nacional em qualquer verificação dessas informações. O não cumprimento destas obrigações será considerado um contornamento das medidas de congelamento de fundos e de recursos económicos.

As informações a fornecer devem ser enviadas à autoridade competente do Estado-Membro em causa, através do sítio Web indicado no anexo II do Regulamento (UE) n.º 269/2014 ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO L 78 de 17.3.2014, p. 16.

⁽²⁾ JO L75 I de 14.3.2023, p. 134.

⁽³⁾ JO L 78 de 17.3.2014, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L75 I de 14.3.2023, p. 1.

⁽⁵⁾ Última versão consolidada disponível em EUR-Lex - 02014R0269-20230208 - PT - EUR-Lex (europa.eu).

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

13 de março de 2023

(2023/C 95/07)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar dos Estados Unidos	1,0706	CAD	dólar canadiano	1,4745
JPY	iene	141,96	HKD	dólar de Hong Kong	8,3963
DKK	coroa dinamarquesa	7,4444	NZD	dólar neozelandês	1,7225
GBP	libra esterlina	0,88370	SGD	dólar singapurense	1,4440
SEK	coroa sueca	11,4390	KRW	won sul-coreano	1 399,19
CHF	franco suíço	0,9750	ZAR	rand	19,4545
ISK	coroa islandesa	150,90	CNY	iuane	7,3413
NOK	coroa norueguesa	11,3893	IDR	rupia indonésia	16 497,90
BGN	lev	1,9558	MYR	ringgit	4,8145
CZK	coroa checa	23,747	PHP	peso filipino	58,872
HUF	forint	390,95	RUB	rublo	
PLN	zlóti	4,6944	THB	baht	37,000
RON	leu romeno	4,9168	BRL	real	5,6256
TRY	lira turca	20,3131	MXN	peso mexicano	20,1933
AUD	dólar australiano	1,6066	INR	rupia indiana	88,0460

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/atualização aplicáveis a partir de 1 de abril de 2023,

[Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão ⁽¹⁾, de 21 de abril de 2004]

(2023/C 95/08)

Taxas de base calculadas de acordo com a Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de atualização (JO C 14 de 19.1.2008, p. 6). Em função da utilização da taxa de referência, a taxa de base deve ser acrescida de uma margem adequada, estabelecida na comunicação. Para o cálculo da taxa de atualização, isto significa que deve ser acrescentada uma margem de 100 pontos de base. O Regulamento (CE) n.º 271/2008 da Comissão, de 30 de janeiro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 794/2004, prevê que, salvo disposição em contrário prevista numa decisão específica, a taxa de juro aplicável na recuperação dos auxílios estatais também será calculada adicionando 100 pontos de base à taxa de base.

As taxas alteradas são indicadas em negrito.

O quadro anterior foi publicado no JO C 56 de 15.2.2023, p. 16.

de	a	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HR	HU	IE	IT	LT	LU	LV	MT	NL	PL	PT	RO	SE	SI	SK	UK
1.4.2023	...	3,06	3,06	1,51	3,06	7,43	3,06	3,54	3,06	3,06	3,06	3,06	3,06	3,06	15,10	3,06	3,06	3,06	3,06	3,06	3,06	7,62	3,06	8,31	3,21	3,06	3,06	3,52	
1.3.2023	31.3.2023	3,06	3,06	1,10	3,06	7,43	3,06	2,92	3,06	3,06	3,06	3,06	3,06	3,06	15,10	3,06	3,06	3,06	3,06	3,06	3,06	7,62	3,06	8,31	2,96	3,06	3,06	3,52	
1.2.2023	28.2.2023	2,56	2,56	0,79	2,56	7,43	2,56	2,92	2,56	2,56	2,56	2,56	2,56	2,56	15,10	2,56	2,56	2,56	2,56	2,56	2,56	7,62	2,56	8,31	2,44	2,56	2,56	2,77	
1.1.2023	31.1.2023	2,56	2,56	0,36	2,56	7,43	2,56	2,92	2,56	2,56	2,56	2,56	2,56	2,56	15,10	2,56	2,56	2,56	2,56	2,56	2,56	7,62	2,56	8,31	2,44	2,56	2,56	2,77	

⁽¹⁾ JO L 140 de 30.4.2004, p. 1.

TRIBUNAL DE CONTAS

Relatório Especial 06/2023

Conflito de interesses na despesa da UE com a coesão e a agricultura – Quadro em vigor, mas com lacunas nas medidas de transparência e deteção

(2023/C 95/09)

O Tribunal de Contas informa que publicou o seu Relatório Especial 06/2023, *Conflito de interesses na despesa da UE com a coesão e a agricultura – Quadro em vigor, mas com lacunas nas medidas de transparência e deteção*.

O relatório está acessível para consulta direta ou *download* no sítio Web do Tribunal de Contas: <https://www.eca.europa.eu/pt/Pages/DocItem.aspx?did=63584>

V

(Avisos)

OUTROS ATOS

COMISSÃO EUROPEIA

Publicação de um pedido de aprovação de uma alteração não menor de um caderno de especificações, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(2023/C 95/10)

A presente publicação confere direito de oposição ao pedido de alteração, nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, no prazo de três meses a contar desta data.

PEDIDO DE APROVAÇÃO DE UMA ALTERAÇÃO NÃO MENOR DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS OU DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS

Pedido de aprovação de uma alteração nos termos do artigo 53.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012

«ACEITE DE TERRA ALTA/OLI DE TERRA ALTA»

N.º UE: PDO-ES-0245-AM02 – 30.11.2021

DOP (X) IGP ()

1. Grupo requerente e interesse legítimo

Consejo Regulador de la DOP Oli de Terra Alta
[Conselho Regulador da DOP «Oli de Terra Alta»]
C/ Bassa d'en Gaire,1
43780 Gandesa,
ESPAÑA

Tel. +34 977420474

Endereço eletrónico: info@dopoliterraalta.cat

Internet: www.dopoliterraalta.cat

O Conselho Regulador da Denominação de Origem Protegida «Aceite de Terra Alta» ou «Oli de Terra Alta» é composto por todos os produtores e transformadores do azeite protegido pela DOP «Aceite de Terra Alta» e tem interesse legítimo na apresentação do pedido de alteração.

2. Estado-membro ou país terceiro

Espanha

(1) JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

3. Rubrica do caderno de especificações objeto das alterações

- Nome do produto
- Descrição do produto
- Área geográfica
- Prova de origem
- Método de obtenção
- Relação
- Rotulagem
- Outras [especificar]

4. Tipo de alteração

- Alteração do caderno de especificações de DOP ou IGP registada, não considerada menor nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.
- Alteração do caderno de especificações de DOP ou IGP registada, mas cujo documento único (ou equivalente) não foi publicado, não considerada menor nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

5. Alterações

As alterações do caderno de especificações da DOP «Azeite de Terra Alta», objeto do presente pedido, correspondem a uma alteração da descrição do produto, a algumas alterações não essenciais das condições de cultivo e, por último, a alterações textuais da relação, que apenas afetam o documento único.

- 5.1 Na «Descrição do produto» (ponto B.1 do caderno de especificações e ponto 3.2 do documento único), adita-se o azeite monovarietal da variedade Arbequina, cultivada na área geográfica da DOP «Azeite de Terra Alta». Por conseguinte, a descrição do azeite protegido passa a abranger o azeite produzido unicamente a partir de azeitonas da variedade Arbequina, a par do azeite monovarietal obtido a partir da variedade principal Empeltre, e de misturas desta última com as outras variedades autorizadas pela DOP, entre as quais se inclui a Arbequina (conforme indicado na versão anterior do caderno de especificações).

O texto alterado é o seguinte:

«Azeite virgem extra obtido do fruto da Olea Europaea L., da variedade Empeltre ou da variedade Arbequina, ou da mistura da variedade principal Empeltre com as variedades secundárias Arbequina, Morruda e Farga, por processos mecânicos ou outros meios físicos que não alterem o azeite e conservem o sabor, o aroma e as características do fruto de que é extraído.

A variedade principal tradicional Empeltre predomina na área de produção.»

Motivo: A Arbequina é a segunda variedade, por ordem de importância e presença na área geográfica da DOP, representando 22 % da superfície oleícola, após a variedade principal Empeltre, que corresponde a 65 % da cultura. Nos últimos anos, a presença da Arbequina aumentou, com a plantação de novos olivais com irrigação suplementar, mas o seu cultivo na zona é anterior. A inclusão do azeite monovarietal produzido a partir de azeitonas da variedade Arbequina na DOP «Azeite de Terra Alta» equivale a reconhecer um azeite virgem extra produzido nesta zona há mais de 40 anos. São os fatores intrínsecos à área, o relevo, a altitude, o solo, o clima, etc., juntamente com as práticas tradicionais de cultivo específicas da área geográfica da DOP «Azeite de Terra Alta», que estão na origem do perfil diferenciado e característico deste azeite virgem extra monovarietal, que o distingue de azeites da mesma variedade mas produzidos noutra local.

O azeite monovarietal da variedade Arbequina apresenta as mesmas características típicas do azeite protegido pela DOP «Azeite de Terra Alta», tal como confirmado pelo relatório «Classificação dos azeites “Arbequina” produzidos na área geográfica da DOP “Oli de Terra Alta”», do Instituto de Investigação e Tecnologia Agroalimentares (IRTA), em 2020, que concluiu que os azeites obtidos a partir de azeitonas Arbequina cultivadas na área geográfica da DOP cumprem os requisitos do caderno de especificações da DOP «Azeite de Terra Alta». Por conseguinte, a inclusão do azeite de Arbequina na DOP não pressupõe qualquer alteração do perfil organoléptico ou das características físico-químicas dos azeites protegidos.

5.2 Na subsecção E.a «Condições de cultivo» do caderno de especificações, são introduzidas as seguintes alterações não essenciais:

— Altera-se a secção «Densidade de plantação», para refletir as atuais condições de cultivo e incluir os novos olivais irrigados, com densidades de plantação muito mais elevadas, até 500 a 1 200 árvores por hectare. Mais concretamente, adita-se a seguinte frase:

«No caso dos olivais irrigados, a densidade média é estimada em cerca de 500 a 1 200 árvores por hectare.»

— Na secção relativa à «Lavoura», que inclui informações sobre adubos, adita-se um parágrafo complementar que trata especificamente da técnica de fertilização utilizada nos olivais irrigados. Mais concretamente, adita-se ao caderno de especificações o parágrafo seguinte:

«Nos olivais irrigados, procede-se à fertilização misturando com a água de irrigação adubos compostos líquidos equilibrados, utilizando fórmulas partilhadas entre os próprios olivicultores ou segundo as indicações ou recomendações de técnicos agrónomos que trabalham na zona.»

— Na secção «Irrigação», pelo mesmo motivo indicado nos dois pontos anteriores, ou seja, para completar a informação que constava do caderno de especificações e ter em conta o aumento, graças à irrigação, dos olivais de maior densidade, aditam-se os seguintes parágrafos:

«Na última década (2010-2020), registou-se um aumento generalizado dos olivais irrigados em toda a área geográfica da DOP, não apenas numa parte da mesma.»

As instalações de irrigação são, quase todas, instalações de irrigação suplementar que fornecem quantidades variáveis de água por hectare, consoante as necessidades, em função da época do ano e das condições meteorológicas.»

Motivo: Na última década, com a introdução da irrigação suplementar na área da DOP, assistiu-se a um aumento significativo dos olivais irrigados e a uma diminuição dos olivais de sequeiro mais tradicionais. Os novos olivais, implantados em toda a área da DOP, apresentam, tipicamente, densidades de plantação muito superiores às dos olivais de sequeiro. Por conseguinte, considera-se adequado aprofundar e atualizar estes aspetos das condições de cultivo constantes da secção E.a do caderno de especificações («Método de obtenção: condições de cultivo»), uma vez que, embora já existissem alguns olivais irrigados quando a DOP foi reconhecida, estes representavam apenas uma pequena minoria.

5.3 No ponto 5 («Relação») do documento único, foram igualmente introduzidas algumas alterações não essenciais, que não afetam a natureza da relação entre o produto protegido e a área geográfica. Estas alterações não dizem respeito ao caderno de especificações.

Pretende-se com estas alterações clarificar que as quatro variedades a partir das quais os azeites que beneficiam da DOP podem ser produzidos são variedades autóctones, tradicionalmente cultivadas na área e perfeitamente adaptadas às condições edafoclimáticas da mesma. A redação da versão anterior do documento único poderia induzir em erro, dando a entender que a variedade principal Empeltre é a única tradicionalmente cultivada e perfeitamente adaptada à área geográfica. Por este motivo, considera-se adequado clarificar este ponto do documento único.

DOCUMENTO ÚNICO

«ACEITE DE TERRA ALTA/OLI DE TERRA ALTA»

N.º UE: PDO-ES-0245-AM02 – 30.11.2021

DOP (X) IGP ()

1. Nome(s) [da dop ou igp]

«Aceite de Terra Alta/Oli de Terra Alta»

2. Estado-membro ou país terceiro

Espanha

3. Descrição do produto agrícola ou género alimentício

3.1. Tipo de produto

Classe 1.5. Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)

3.2. Descrição do produto correspondente ao nome indicado no ponto 1

Azeite virgem extra obtido do fruto da *Olea Europaea* L., da variedade Empeltre ou da variedade Arbequina, ou da mistura da variedade principal Empeltre com as variedades secundárias Arbequina, Morruda e Farga, por processos mecânicos ou outros meios físicos que não alterem o azeite e conservem o sabor, o aroma e as características do fruto de que é extraído. A variedade principal tradicional Empeltre predomina na área de produção.

Características do azeite de denominação de origem «Azeite de Terra Alta»:

Características organoléticas:

Aspetto	Límpido, transparente
Cor	Verde a verde-amarelado no início da campanha oleícola, evoluindo para amarelo-pálido a dourado-envelhecido à medida que a campanha avança.
Sabor	Bom, de frutado médio a intenso, podendo adoçar e adquirir frutado ligeiro com o evoluir do tempo. Conotações aromáticas evocativas de amêndoa e/ou noz.
Mediana dos defeitos (Md)	0
Mediana do atributo «frutado»	≥ 2,5
Mediana do atributo «amargo»	≤ 6
Mediana do atributo «picante»	≤ 6

Características físico-químicas:

Acidez máxima (% de ácido oleico)	0,50
Índice de peróxidos máximo (mEq O ₂ /kg)	18
K ₂₇₀ máximo	0,20
K ₂₃₂ máximo	2,50

O perfil organolético e as características físico-químicas das quatro variedades são muito semelhantes, resultando em produtos homogêneos, pelo que a mistura destas variedades não afeta as principais características do azeite «Azeite de Terra Alta/Oli de Terra Alta».

3.3. Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal) e matérias-primas (unicamente para os produtos transformados)

—

3.4. Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada

O cultivo da azeitona e a elaboração do azeite ocorrem exclusivamente na área geográfica identificada no ponto 4.

3.5. Regras específicas relativas à fatiagem, ralagem, acondicionamento, etc., do produto a que o nome registado se refere

O acondicionamento do azeite pode ocorrer quer dentro quer fora da área geográfica identificada no ponto 4.

Na venda a retalho, o azeite é acondicionado em recipientes de capacidade igual ou inferior a 5 litros, autorizados pela legislação em vigor.

3.6. Regras específicas relativas à rotulagem do produto a que o nome registado se refere

Além dos dados previstos na legislação em vigor, todas as embalagens ostentam obrigatoriamente a denominação «Azeite de Terra Alta» (em espanhol) ou «Oli de Terra Alta» (em catalão), acompanhada da menção «Denominação de Origem Protegida» ou «DOP».

4. Delimitação concisa da área geográfica

A área de produção compreende a região de Terra Alta e alguns municípios da região de Ribera d'Ebre, ambas situadas a sudoeste da Comunidade Autónoma da Catalunha.

Municípios que compõem a área geográfica:

Terra Alta			Ribera d'Ebre
Arnés	Corbera d'Ebre	Pinell de Brai	Ascó
Batea	Gandesa	Pobla de Massaluca	Flix (todos os polígonos, com exceção dos polígonos 13,18, 19, 20 e 21)
Bot	Horta de Sant Joan	Prat de Comte	Riba roja d'Ebre
Caseres	La Fatarella	Vilalba dels Arcs	

5. Relação com a área geográfica

A área geográfica de produção e elaboração do azeite protegido corresponde ao troço sul do vale do Ebro. A diversidade do relevo que encerra a região no interior, longe do mar, confere-lhe as características de uma zona de transição entre o clima de montanha e o clima mediterrânico continental. Do ponto de vista edáfico e climático, caracteriza-se por três fatores essenciais:

- Altitude: planalto de 400 m de altitude média, constituído por solos calcários muito pouco férteis.
- Barreiras naturais: na região, convergem três cumeadas montanhosas, as denominadas «Pàndols» e «Cavalls», com níveis máximos de 700 m, e a mais importante, cuja altitude atinge 1 400 m no extremo setentrional, denominada «Els ports de Beseit». Este conjunto forma uma orografia peculiar, criando um microclima muito especial, mediterrânico interior de temperaturas extremas, grande amplitude térmica e seca estival.
- Vento: é de referir a importância dos ventos próprios deste território, não pela força (que não é excessiva), mas pelo contributo para a cultura. Os dois mais importantes têm designação específica no território: «Garbinada» e «Cerc».

O caráter do azeite protegido pela DOP provém das variedades autóctones e tradicionalmente cultivadas na área geográfica, apreciadas pelo elevado teor de matéria gorda e pela excelente qualidade dos azeites resultantes. A área de propagação natural e exclusiva da variedade Empeltre coincide com todo o vale do Ebro e as Baleares. A área geográfica da DOP «Azeite de Terra Alta» ou «Oli de Terra Alta» corresponde precisamente à parte meridional deste vale. As variedades Empeltre, Arbequina, Farga e Morruda estão perfeitamente adaptadas às condições edafoclimáticas da área de produção da DOP, pois não foram introduzidas recentemente: resultam da seleção natural que deu origem a variedades rústicas, adaptadas a solos pobres e resistentes à seca e ao frio. Assim, a Empeltre é a

principal variedade tradicional da região de Terra Alta, sendo mesmo a única cultivada em certos locais. A variedade de oliveira Empeltre é tão importante e especial na região de Terra Alta, que nos viveiros é igualmente conhecida por Terra Alta. A excelente adaptação destas variedades às condições edafoclimáticas da zona levou o *Institut de Recerca i Tecnologia Agroalimentària* (IRTA) a implantar oliveiras de clones da Empeltre e da Arbequina para melhorar as variedades na atual área geográfica da DOP, nos municípios de Batea e Gandesa, respetivamente.

A altitude, as barreiras naturais que definem a orografia da área geográfica e o vento produzem um microclima específico na região, que se repercute diretamente no ciclo biológico da oliveira e, conseqüentemente, no seu fruto, a azeitona, e no azeite que dela se obtém.

No caso específico dos ventos, o «Garbinada», vento de sudoeste, introduz a humidade necessária ao cultivo da oliveira, e o «Cerc», vento frio e seco de noroeste, pelas suas características e frequência, evita muitos problemas sanitários (fungos), permitindo que a matéria-prima do azeite amadureça sem problemas e chegue ao lagar em excelentes condições.

Do ponto de vista histórico, o «Aceite de Terra Alta» ou «Oli de Terra Alta» é o fruto de uma longa tradição, já que, na região designada por Terra Alta, o cultivo da oliveira é atribuído aos Árabes. Em 1192, na transição do domínio Árabe para o domínio cristão, a obtenção de azeite nesta região constituía já uma das bases da produção agrícola (*Cartes de Poblament de Gandesa*, 1992). Do mesmo modo, em Batea, município de Terra Alta, em cerca de 1787, tal como afirma Antoni Mascaró na obra *Mis memorias* (1948), a oliveira era a cultura mais generalizada, seguida dos cereais e da vinha. Neste livro pode ler-se o seguinte: «[...] a colheita de azeite a que a região deve a sua opulência atingiu este ano 21 000 jarras (unidade de medida territorial), cada uma de 38 libras de peso, o que representa 31 920 arrobas castelhanas [...]». Tal corresponde a uma produção de 350 000 kg de azeite, ou seja, aproximadamente 1 800 000 kg de azeitona, para uma população de menos de 1 000 habitantes naquela época, o que evidencia a importância da produção de azeite na região no século XVIII. Em meados do século XIX, esta importância perdura; a oliveira destinada ao fabrico de azeite era a cultura mais generalizada na atual Terra Alta e a produção de azeite era então muito superior à de hoje (*Diccionario geográfico-estadístico-histórico de España*, de Pascual Madoz, 1847). O autor também tece louvores à qualidade do azeite, referindo, a propósito da região de Gandesa, que «[...] esta terra produz azeite fino e abundante, trigo, centeio [...]».

Os fatores naturais da área geográfica condicionaram, portanto, a seleção natural das azeitonas, que se adequam à produção de azeite. Tais fatores, juntamente com a longa tradição de cultura oleícola da região (relacionada com todas as fases de cultivo e fabrico, desde a lavoura à colheita no grau de maturação ideal e à elaboração), permitem obter azeites de primeira qualidade, bom sabor, paladar frutado e conotações aromáticas evocativas de amêndoa e/ou noz.

Referência à publicação do caderno de especificações

Enquanto o processo de alteração está em curso, o caderno de especificações atualizado pode ser consultado em: http://agricultura.gencat.cat/web/.content/al_alimentacio/al02_qualitat_alimentaria/normativa-dop-igp/plecs-tramit/pliego-condiciones-dop-aceite-terra-alta-modificacio-2021-es.pdf

e, uma vez aprovado, ficará disponível em: <http://agricultura.gencat.cat/ca/ambits/alimentacio/segells-qualitat-diferenciada/distintius-origen/dop-igp/normativa-dop-igp/plecs-condicions/en-vigor/castella/>.

RETIFICAÇÕES

Retificação dos «Public holidays 2023»*(«Jornal Oficial da União Europeia» C 39 de 1 de fevereiro de 2023)*

(2023/C 95/11)

Na página 20, na linha 24:

<i>onde se lê:</i>	«Slovenija	2.1, 6.4, 7.4, 10.4, 1.5, 29.5, 21.7, 31.10, 1.11, 25.12, 26.12»
--------------------	------------	------------------------------------------------------------------

<i>deve ler-se:</i>	«Slovenija	1.1, 2.1, 8.2, 9.4, 10.4, 27.4, 1.5, 2.5, 28.5, 25.6, 15.8, 31.10, 1.11, 25.12, 26.12»
---------------------	------------	----------------------------------------------------------------------------------------

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)